



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

Portaria nº 183 /PGJM, de 23 de novembro de 2018.

Dispõe sobre as férias dos Membros do Ministério Público Militar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista as disposições da Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, e considerando a necessidade de regulamentar a concessão de férias aos membros do Ministério Público Militar, **resolve**:

Art. 1º Os membros do Ministério Público Militar – MPM terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais de 30 (trinta) dias, salvo acúmulo por necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

§ 2º O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, inclusive no caso de averbação de período aquisitivo incompleto, referente aos primeiros onze meses e vinte e nove dias de exercício prestado anteriormente a órgão ou entidade federal, e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

§ 3º Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício. Todavia, quando acumuladas por necessidade do serviço, o gozo ficará limitado ao segundo exercício subsequente ao de fruição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo acumulação de férias não gozadas por dois exercícios subsequentes, será devida indenização ao membro, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

§ 5º Deverá o Procurador-Geral de Justiça Militar designar, unilateralmente, o gozo de férias dos membros do Ministério Público Militar antes de o acúmulo do benefício alcançar dois anos, salvo por motivo de necessidade do serviço devidamente justificado.

§ 6º Os períodos de 30 (trinta) dias a que se refere o *caput* podem ser fracionados em até três etapas não inferiores a dez dias.

§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, deverá ser observado o intervalo mínimo de um dia útil entre um período e outro ou entre uma etapa e outra.

§ 8º Se o membro optar pelo abono pecuniário, o período de 20 (vinte) dias de férias só poderá ser parcelado em duas etapas de dez dias.

§ 9º Para a marcação de férias, deverá ser observada a ordem cronológica do período a que se referem, vedada a fruição do período aquisitivo atual antes de usufruídas todas as parcelas dos exercícios anteriores, inclusive se decorrentes de antecipação.

Art. 2º É devida a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados no prazo máximo previsto no art. 220 da Lei Complementar nº 75/2013, quando:

I – mediante decisão fundamentada, tenha havido indeferimento ou interrupção das férias por necessidade de serviço, para os períodos vencidos até a data de publicação desta Portaria;

II – o Procurador-Geral de Justiça Militar não tenha designado unilateralmente as férias do membro, por necessidade de serviço, para os demais períodos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo observará o prazo prescricional quinquenal para a conversão.

Art. 3º Não será exigida a implementação do período aquisitivo previsto no § 1º do artigo 1º ao membro que o tenha cumprido o requisito em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Fica resguardado o direito ao gozo do período completo de férias não usufruído, admitido o pagamento de adicional de férias, caso não ocorrido, e a conversão em pecúnia, desde que prevista na legislação à qual estava submetido o titular do direito.

§ 2º É garantido o gozo de parte das férias que não tenha sido usufruída, sendo vedado qualquer pagamento adicional ou conversão em pecúnia.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, bem como naqueles em que tenham sido usufruídas integral ou parcialmente as férias adquiridas no órgão ou entidade anterior, o direito a 60 (sessenta) dias de férias será implementado no exercício seguinte.

§ 4º A comprovação das situações tratadas neste artigo se dará mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição ou Declaração emitida pelo órgão ou entidade a que esteve anteriormente vinculado o membro do Ministério Público Militar.

Art. 4º Os membros que oficiem perante o Superior Tribunal Militar gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, ressalvada a autorização do Procurador-Geral de Justiça Militar para o gozo de férias individuais, em razão de interesse do serviço ou motivo relevante.

Parágrafo único. As escalas de férias dos referidos membros serão organizadas anualmente, no mês de outubro, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 5º Os membros do Ministério Público Militar que não oficiem perante o Superior Tribunal Militar gozarão férias individuais, atendida a necessidade do serviço.

§ 1º As escalas de férias dos referidos membros serão organizadas anualmente, no mês de outubro, de acordo com o período indicado pelo interessado, observada a preferência pela ordem de antiguidade na carreira (art. 202, § 1º, da LC nº 75/1993).

§ 2º Os membros que tiverem suas férias marcadas para os meses de janeiro ou julho perderão a preferência para o respectivo mês do ano subsequente em relação aos demais membros.

§ 3º A desistência do gozo das férias marcadas para os meses de janeiro ou julho implicará, também, na perda da preferência no ano subsequente, salvo se outro membro puder usufruí-las no respectivo mês.

§ 4º Não terá direito de preferência o membro que deixar de indicar o período de gozo de suas férias no mês de outubro.

§ 5º É vedado o gozo de férias no mesmo mês por mais da metade dos membros que desempenhem suas funções perante o mesmo órgão judiciário ou no mesmo núcleo ou setor extrajudicial da respectiva sede de lotação.

Art. 6º O afastamento do membro para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Art. 7º O gozo das férias poderá ser interrompido pela Administração por necessidade do serviço.

§ 1º O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça Militar, com a descrição detalhada da causa determinante, permitida a delegação de atribuições.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, não haverá o recolhimento das importâncias pagas a título de férias.

§ 3º O saldo de férias interrompidas deverá ser usufruído de uma só vez, antes da fruição de novas férias.

Art. 8º Poderão ser suspensas as férias do membro, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

VI – por necessidade do serviço.

§ 1º O pedido de suspensão por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça Militar, com a descrição detalhada da causa determinante, permitida a delegação de atribuições.

§ 2º Havendo coincidência das férias marcadas com qualquer afastamento previsto neste artigo, fica autorizada a sua suspensão total ou parcial, devendo ocorrer sua fruição total dentro do mesmo exercício.

§ 3º Havendo impossibilidade de observância do disposto no § 2º, a fruição das férias deverá iniciar-se imediatamente após o término do afastamento, assegurando-se a extensão da fruição, se for o caso, até o exercício seguinte.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, não haverá o recolhimento das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto a pedido do membro, exclusivamente no caso da suspensão total das férias.

§ 5º O saldo de férias suspensas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias.

Art. 9º O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do seu início, desde que marcadas até o terceiro dia útil do mês anterior ao da fruição, podendo o membro optar pela percepção:

I – do adiantamento da remuneração proporcional à quantidade de dias a serem usufruídos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, desde que o membro disponha de rendimento líquido suficiente para a devolução do adiantamento nos meses subsequentes ao início da fruição de férias, excluindo-se do cálculo o valor dos benefícios;

II – da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, requerida com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do efetivo gozo, com a indicação do período a ser convertido, que, em se tratando de marcação de férias não fracionadas, deverá recair no terço inicial ou final das férias.

§ 1º O abono constitucional de férias será pago independentemente de solicitação.

§ 2º A diferença dos efeitos financeiros das férias, resultante de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração, será paga até o mês subsequente ao seu efetivo gozo e de forma proporcional aos dias nos quais incidiu a majoração.

§ 3º O desconto da vantagem prevista no inciso I deste artigo ocorrerá em três parcelas, sendo a primeira no mês subsequente ao do início da fruição das férias.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica às férias iniciadas no mês de janeiro, cujas vantagens pecuniárias serão pagas até o dia dez daquele mês.

§ 5º O abono pecuniário, em caso de parcelamento das férias, poderá recair em quaisquer dos dez dias do parcelamento.

§ 6º Em caso de marcação de sessenta dias de férias contínuos, será autorizada, a critério do membro, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

Art. 10 A Corregedoria do Ministério Público Militar fiscalizará a produtividade no período de conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, verificando o recebimento da distribuição regular de processo e o comparecimento às audiências e sessões.

§ 1º A ausência de comprovação de produtividade durante o período da conversão importará na reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º O terço inicial ou final de férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso ou de férias coletivas, salvo quando o membro for designado para atuar em plantão.

Art. 11 O membro do Ministério Público Militar exonerado de seu cargo tem direito à indenização relativa às férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou de fração superior a quatorze dias, apurada de data a data, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 1º Para a apuração do período a ser indenizado será considerada a data de ingresso no Ministério Público Militar ou a

admissão no serviço público federal, quando ocorrer o aproveitamento do tempo de serviço prestado anteriormente a órgão ou entidade federal.

§ 2º A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será devida ao membro que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, bem como, independentemente de requerimento, ao que vier a ser aposentado ou aos dependentes do membro falecido em atividade.

Art. 12 Nos afastamentos sem remuneração previstos na Lei Complementar nº 75/1993, autorizados com base na discricionariedade da Administração, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único. O membro afastado na forma prevista no caput fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo referido no art. 1º, § 1º.

Art. 13 O Procurador-Geral de Justiça Militar poderá delegar as competências previstas nesta Portaria.

Art. 14 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 15 Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico (BSe), revogada a Portaria nº 65/PGJM, de 21 de maio de 2018 e as demais disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME DE CASSIO MIRANDA, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 23/11/2018, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0414425** e o código CRC **23FF418F**.

19.03.0000.0004461/2018-36

ASJ0414425v7